



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

## CONSULTORIA TÉCNICA

*Missão: Garantir consultoria técnica às unidades do TCE-MT e aos seus jurisdicionados, mediante a harmonização de entendimentos e procedimentos, a promoção do desenvolvimento institucional e a avaliação da administração pública, visando à efetividade das políticas públicas.*

TC
Fl. _____
Rb. _____

Telefones: 3613-7553 / 7554

**PROCESSO Nº : 21.505-8/2009**  
**INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**  
**ASSUNTO : CONSULTA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR TEIS**  
**PARECER Nº : 03/2010**

Excelentíssimo Senhor Conselheiro:

Trata-se de consulta formulada pelo Vereador Wanderley Cerqueira, Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande-MT, de fls. 02 a 04 TC, sobre a natureza jurídica da contribuição de iluminação pública e sua inclusão na base de cálculo para repasses de recursos financeiros às Câmaras Municipais, nos seguintes termos:

1. A contribuição de iluminação pública, prevista no art. 149-A da CF, no entendimento deste Egrégio Tribunal de Contas se enquadra como uma espécie tributária?
2. Sendo CIP espécie tributária, e tendo em vista que a natureza jurídica do tributo é definida pelo seu fato gerador, sendo irrelevante sua destinação, a mesma integra a receita tributária definida no art. 29-A da Constituição Federal, base de cálculo para repasse de recursos financeiros (duodécimos) as Câmaras Municipais?

Verifica-se que não foram juntados documentos complementares.

É o breve relatório.

A consulta foi formulada em tese, por autoridade legítima, com a apresentação objetiva dos quesitos e versa sobre matéria de competência desta Corte de Contas, logo foram preenchidos os requisitos de admissibilidade dos processos de consultas prescritos no art. 48 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica) c/c art. 232 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno).



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

## CONSULTORIA TÉCNICA

**Missão:** Garantir consultoria técnica às unidades do TCE-MT e aos seus jurisdicionados, mediante a harmonização de entendimentos e procedimentos, a promoção do desenvolvimento institucional e a avaliação da administração pública, visando à efetividade das políticas públicas.

TC
Fl. _____
Rb. _____

Telefones: 3613-7553 / 7554

Observa-se que o Tribunal de Contas já se manifestou sobre a matéria em apreço em processo de consulta, cuja decisão possui força normativa, conforme consta do Acórdão 543/2006, *verbis*:

ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 802/2006 da Procuradoria de Justiça, em responder à Câmara Municipal de Guarantã do Norte que, por determinação constitucional (artigo 149-A da Constituição Federal), a Contribuição de Iluminação Pública (CIP) tem destinação específica, sendo facultado aos Municípios e ao Distrito Federal instituí-la para custear as despesas com o serviço de iluminação pública não podendo, pois, integrar a base de cálculo para o duodécimo da Câmara Municipal prevista no artigo 29-A da Constituição Federal. As receitas tributárias e transferências que servirão de base de cálculo para o duodécimo, em consonância ao mandamento constitucional, são somente: Receitas Tributárias - Impostos (IPTU, IRRF, ITBI, ISSQN), Taxas, Contribuições de Melhoria, juros e multas das receitas tributárias, Receita da Dívida Ativa Tributária, juros e multas da dívida ativa tributária, Receitas de Transferências - Transferências da União (FPM, ITR, IOF s/ Ouro, ICMS Desoneração, CIDE) e Transferências do Estado (ICMS, IPVA, IPI Exportação), conforme decisões anteriores, com caráter normativo, deste Tribunal de Contas. Encaminhe ao consulente fotocópia do Parecer nº 30/CT/2006 da Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação (fls. 17/22-TC), do Parecer Ministerial nº 802/2006 (fls. 23/25-TC), do relatório e Voto do Relator, e desta decisão. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos, conforme Instrução Normativa nº 01/2000, deste Tribunal.

Cumprir verificar se o posicionamento deste Tribunal encontra-se em consonância com a doutrina e jurisprudência contemporânea. Para tanto, é necessário fazer uma análise da matéria à luz das normas de direito financeiro e tributário, cuidando, primeiramente, da natureza jurídica da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (COSIP), para, num segundo momento, investigar se a aludida contribuição compõe a base de cálculo do repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal.

## 1. Natureza Jurídica da COSIP

Já há tempos os tributaristas pátrios vêm discutindo as espécies tributárias admitidas pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido, há aqueles que, partindo de uma interpretação literal do direito positivo, defendem a existência de apenas três espécie tributárias: imposto, taxa e contribuição de melhoria. Trata-se da teoria tripartida do conceito de tributo, aparentemente adotada pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I – impostos; II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas. (CF/88)

Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria. (CTN)

Tal teoria não foi esposada pela jurisprudência pátria, que se filiou à teoria pentapartida do tributo, segundo a qual o gênero tributo comportaria, além daquelas três espécies, o empréstimo compulsório e as contribuições parafiscais ou especiais. Nesse sentido merece destaque a conhecida tipologia tributária elaborada pelo Ministro Carlos Velloso em voto que proferiu na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 447, relator Ministro Octavio Gallotti:

As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4º), são a) os impostos (CF, art. 145, I, arts. 153, 154, 155 e 156), b) as taxas (CF, art. 145, II), c) as contribuições, que são c.1) de melhoria (CF, art. 145, III), c.2) sociais (CF, art. 194), que, por sua vez, podem ser c.2.1) de seguridade social (CF, art. 195, CF, 195, § 4º) e c.2.2) salário educação (CF, art. 212, § 5º) e c.3) especiais: c.3.1.) de intervenção no domínio econômico (CF, art. 149) e c.3.2) de interesse de categorias profissionais ou econômicas (CF, art. 149). Constituem, ainda, espécie tributária, d) os empréstimos compulsórios (CF, art. 148).” (ADI 447, Rel. Min. Octávio Gallotti, voto do Min. Carlos Velloso, julgamento em 5-6-91, DJ de 5-3-93)



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

## CONSULTORIA TÉCNICA

*Missão: Garantir consultoria técnica às unidades do TCE-MT e aos seus jurisdicionados, mediante a harmonização de entendimentos e procedimentos, a promoção do desenvolvimento institucional e a avaliação da administração pública, visando à efetividade das políticas públicas.*

TC
Fl. _____
Rb. _____

Telefones: 3613-7553 / 7554

Feitas essas considerações iniciais sob as espécies tributárias reconhecidas pela jurisprudência pátria, cumpre investigar o tratamento a ser dado à COSIP, uma vez que a mesma não existia à época em que o tema foi enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal.

Antes da criação da COSIP os municípios brasileiros vinham instituindo taxas de iluminação pública para financiamento desse serviço, sendo que o Supremo Tribunal Federal assentou jurisprudência no sentido de que a referida taxa era inconstitucional, pois os serviços de iluminação pública não preenchiam os requisitos de especificidade e divisibilidade, necessários para o financiamento por meio de taxa.

Atendendo a demanda dos municípios, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional nº 39/2002, que inseriu no texto constitucional o art. 149-A, no capítulo do Sistema Tributário Nacional, por meio do qual criou a COSIP, nos seguintes termos:

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (EC nº 39/02)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (EC nº 39/02)

Sem adentrar na celeuma existente quanto à constitucionalidade da referida Emenda, verifica-se que há um consenso doutrinário em relação à natureza jurídica tributária da COSIP, uma vez que a mesma se encontra regulada em capítulo destinado ao Sistema Tributário Nacional, está submetida aos limites do poder de tributar prescrito no art. 150, incisos I e III, da Constituição Federal e se amolda ao conceito de tributo definido no art. 3º do Código Tributário Nacional, pois trata-se de uma prestação pecuniária compulsória, que deve ser instituída em lei e que não constitui sanção de ato ilícito.

Há, contudo, divergências em relação à espécie tributária em que se enquadraria a dita contribuição, ou seja, se seria imposto, taxa, contribuição especial ou uma nova espécie de tributo.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

## CONSULTORIA TÉCNICA

*Missão: Garantir consultoria técnica às unidades do TCE-MT e aos seus jurisdicionados, mediante a harmonização de entendimentos e procedimentos, a promoção do desenvolvimento institucional e a avaliação da administração pública, visando à efetividade das políticas públicas.*

TC
Fl. _____
Rb. _____

Telefones: 3613-7553 / 7554

Recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu que a COSIP possui natureza tributária, porém não se confunde com imposto, taxa e contribuição de melhoria, conforme consta do acórdão a seguir:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP. ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR 7/2002, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, SANTA CATARINA. COBRANÇA REALIZADA NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIVERSO DE CONTRIBUINTES QUE NÃO COINCIDE COM O DE BENEFICIÁRIOS DO SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O CUSTO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E O CONSUMO DE ENERGIA. PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA QUE EXPRESSA O RATEIO DAS DESPESAS INCORRIDAS PELO MUNICÍPIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA. EXAÇÃO QUE RESPEITA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I - Lei que restringe os contribuintes da COSIP aos consumidores de energia elétrica do município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública. II - A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. III - Tributo de caráter sui generis, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte. IV - Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. V - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF, RE 573675 / SC, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 25/03/2009)

Pela clareza dos argumentos é merecedor de transcrição uma parte do voto do Ministro Relator Ricardo Lewandowski, onde assenta de forma inequívoca a natureza tributária da COSIP, *verbis*:

Ao meu ver, a COSIP constitui um novo tipo de contribuição, que refoge aos padrões estabelecidos nos arts. 149 e 195 da Constituição Federal. Cuida-se, com efeito, de uma exação subordinada a disciplina própria, qual seja, a do art. 149-A da CF, sujeita, contudo, aos princípios constitucionais tributários, visto enquadrar-se inequivocamente no gênero tributo.

Nesses termos, inferi-se que a COSIP tem natureza tributária, porém não se enquadra nas modalidades tradicionais de tributo (imposto, taxa ou contribuição de melhoria), constituindo uma nova espécie de contribuição especial.

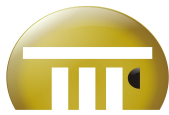
## 2. Composição da Base de Cálculo do repasse ao Poder Legislativo Municipal

A base de cálculo do repasse às Câmaras Municipais é definida pelo *caput* do art. 29-A da Constituição Federal, onde inclui o somatório da receita tributária, nos seguintes termos:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: [...]

Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a COSIP possui natureza jurídica tributária, mas não se enquadra nas espécies tradicionais de tributo (imposto, taxa ou contribuição de melhoria), que compõem a “receita tributária”, sendo assim a contribuição em apreço não integra a base de cálculo do repasse financeiro às Câmaras Municipais.

Além disso tal questão não pode ser analisada considerando apenas as normas de direito tributário, que albergam a COSIP como contribuição com natureza tributária, mas deve-se levar em conta também as normas de finanças públicas, uma vez que a classificação da receita pública foge das normas de direito tributário, estando regulamentada pela legislação de direito financeiro e orçamentário, sendo que a classificação da receita pública é regulada pelo art. 11 da Lei 4.320/64, pela Portaria Interministerial STN/SOF 163/2001 e pelo Manual da Receita aprovado por meio da Portaria Conjunta STN/SOF 03/2008.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

## CONSULTORIA TÉCNICA

*Missão: Garantir consultoria técnica às unidades do TCE-MT e aos seus jurisdicionados, mediante a harmonização de entendimentos e procedimentos, a promoção do desenvolvimento institucional e a avaliação da administração pública, visando à efetividade das políticas públicas.*

TC
Fl. _____
Rb. _____

Telefones: 3613-7553 / 7554

Nos termos dos referidos atos normativos, verifica-se que a receita orçamentária é classificada em duas categorias econômicas: receitas correntes e receitas de capital. As receitas correntes podem ser classificadas em receitas originárias – resultante da venda de produtos ou serviços colocados à disposição dos usuários ou da cessão remunerada de bens e valores – ou derivadas – que são obtidas pelo Estado em função de sua autoridade coercitiva, mediante a arrecadação de tributos e multas.

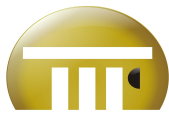
As receitas correntes são subdivididas em: receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

Interessa para efeito do presente estudo as receitas tributárias e de contribuições. A receita tributária, de natureza derivada, é subdividida em imposto, taxa e contribuição de melhoria, espécies do gênero tributo; enquanto que a receita de contribuições, também de natureza derivada, é subdividida em contribuições sociais e econômicas.

O Anexo VIII do Manual da Receita Nacional, que dispõe sobre a discriminação da natureza das receitas, aprovado por meio da Portaria STN/SOF 03/2008, inseriu a arrecadação do novo tributo dentro da categoria Receitas Correntes, gênero Receitas de Contribuições, espécie Contribuições Econômicas, subespécie Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, respeitando o elenco básico previsto pelo art. 11, da Lei 4.320/64, devendo tal classificação ser seguida por todos os entes da Federação.

Conveniente observar que é pacífico na doutrina a competência da Secretaria do Tesouro Nacional para editar normas gerais sobre contabilidade pública, nos termos do art. 67, III, c/c art. 50, § 2º, ambos da Lei Complementar 101/2000 (LRF). Sendo assim, não pode o Tribunal de Contas, ou qualquer outro órgão, alterar a classificação da receita para incluir a COSIP no gênero Receita Tributária.

Enfim, em face do que foi exposto pode-se inferir que a COSIP possui natureza jurídica tributária, porém não se enquadra nas modalidades tradicionais de tributo (imposto, taxa



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

## CONSULTORIA TÉCNICA

*Missão: Garantir consultoria técnica às unidades do TCE-MT e aos seus jurisdicionados, mediante a harmonização de entendimentos e procedimentos, a promoção do desenvolvimento institucional e a avaliação da administração pública, visando à efetividade das políticas públicas.*

TC
Fl. _____
Rb. _____

Telefones: 3613-7553 / 7554

ou contribuição de melhoria), logo trata-se de uma contribuição especial, classificada pela legislação financeira e orçamentária como contribuição econômica.

Neste ponto, deve-se perquirir se o termo “receita tributária” prescrito no *caput* do art. 29-A da Constituição Federal refere-se a todas as modalidades de tributo, ou se o mesmo abrange apenas aquelas classificadas como tais pela legislação financeira e orçamentária.

A interpretação literal daquele dispositivo levaria à falsa conclusão de que toda receita de natureza tributária, segundo as normas e princípios de direito tributário, deveria compor a base de cálculo do repasse para o Poder Legislativo, inclusive as contribuições sociais e econômicas. Se tal entendimento prevalecesse, as contribuições sociais previdenciárias, que possuem natureza jurídica tributária e se destinam ao custeio do sistema de previdência social, entrariam no cômputo do repasse para o Poder Legislativo, sendo que o Executivo arcaria com a parcela do repasse calculado sobre as contribuições sociais com parte de seu orçamento fiscal, uma vez que aquela espécie tributária não poderia ser parcialmente destinada ao Legislativo. Esse raciocínio pode ser emprestado às demais espécies de contribuições, sociais e econômicas, já que a receita decorrente dessas contribuições estão vinculadas a atividades específicas, como ocorre com a COSIP, cuja receita deve ser empregada integralmente no custeio de serviços de iluminação pública.

Nesses termos, a interpretação mais razoável do artigo 29-A da Constituição Federal seria no sentido de que a expressão “receita tributária” engloba apenas aquela definida como tal pelas normas de finanças, orçamento e contabilidade públicas, as quais, como visto, classificam como receita tributária apenas os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria. Sendo assim, a COSIP, contribuição econômica de natureza tributária, não compõe a base de cálculo de repasse ao Poder Legislativo definida no *caput* do art. 29-A da Constituição Federal.

Em pesquisa à jurisprudência de outros Tribunais de Contas que foram provocados a se manifestarem sobre a matéria em processo de consulta, verifica-se que tem prevalecido o entendimento decorrente deste parecer, a exemplo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio das Consultas 687868/04 e 718646/07, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, por meio da Decisão em Consulta 0212/06, e do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, por meio da Decisão em Consulta 2330/2004.

No que tange ao argumento de que a receita da COSIP encontra-se vinculada à finalidade certa, insta colacionar o entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais aprovado na Consulta nº 687868/04, Relator Conselheiro Moura e Castro, *verbis*:

Essa espécie de contribuição, desvinculada da receita tributária pela Lei 4.320/64, destina-se a fazer face às despesas com a iluminação pública. A finalidade constitucional da Contribuição de Iluminação Pública, ao contrário dos demais tributos dessa natureza, é o custeio e não a prestação de um serviço, porquanto o contribuinte paga porque existe a necessidade de se manter a iluminação de sua cidade.

A Contribuição de Iluminação Pública, tributo de alçada municipal ou distrital, não pode ser desvirtuada para custear despesas estranhas à iluminação pública, porque é vinculada à finalidade certa e determinada pela própria Constituição da República.

De conformidade com o art. 29-A da mesma Carta Política, o montante arrecadado no exercício anterior da receita tributária do município, acrescido das transferências recebidas por força dos arts. 153, § 5º, 158 e 159, também da Constituição Federal, servirá de base de cálculo para o repasse do duodécimo à Câmara Municipal, cuja transferência ocorrerá, impreterivelmente, até o dia vinte de cada mês, sob pena de o Prefeito incorrer em crime de responsabilidade.

Como se vê, a Contribuição de Iluminação Pública, que é desvinculada da receita tributária, não faz parte da base de cálculo do repasse financeiro devido ao Legislativo. Ademais, quanto ao somatório da receita tributária e das transferências constitucionais mencionadas, bases que vão compor o total das despesas do Poder Legislativo Municipal, a nossa Lei Maior é clara a esse respeito.

Já em relação ao argumento de que a expressão “receita tributária” constante do *caput* do art. 29-A da Constituição Federal deve ser interpretado à luz das normas de direito financeiro, orçamentário e de contabilidade pública, merece destaque a Decisão em Consulta nº 2330/2004 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, Relator Conselheiro Tarcísio Costa, *verbis*:



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

## CONSULTORIA TÉCNICA

*Missão: Garantir consultoria técnica às unidades do TCE-MT e aos seus jurisdicionados, mediante a harmonização de entendimentos e procedimentos, a promoção do desenvolvimento institucional e a avaliação da administração pública, visando à efetividade das políticas públicas.*

TC
Fl. _____
Rb. _____

Telefones: 3613-7553 / 7554

CONSULTA. QUESTIONAMENTO SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DA RECEITA DA COSIP E A PORTARIA N° 248, DE 28 DE ABRIL DE 2003, DA SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL. A RECEITA ORIUNDA DA COSIP NÃO PODERÁ SER INSERIDA DENTRO DO GÊNERO RECEITA TRIBUTÁRIA, SOB PENA AFRONTAR DIRETAMENTE O ROL ESTABELECIDO PELO ART. 11, DA LEI N° 4320/64, HAJA VISTA QUE O MENCIONADO DIPLOMA LEGAL PREVIU A RÚBRICA RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES. A RECEITA DA COSIP DEVE SER INSERIDA DENTRO DA CATEGORIA RECEITAS CORRENTES, GÊNERO RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES, ESPÉCIE CONTRIBUIÇÕES ECONÔMICAS SUBESPÉCIE CONTRIBUIÇÃO SOBRE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, NOS TERMOS DA CLASSIFICAÇÃO ADOTADA PELA PORTARIA N° 248, A QUAL RESPEITOU O ART. 11, DA LEI N° 4320/64. O TRIBUNAL DE CONTAS OU QUALQUER OUTRO ÓRGÃO DA ESFERA ESTADUAL OU MUNICIPAL NÃO PODERÁ ESTABELECEER UMA CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL DIVERSA DA ESTITUIDA PELA PORTARIA N° 248, SOB PENA DE USURPAR ILCITAMENTE A COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE CONTABILIDADE PÚBLICA, NOS TERMOS DO ART. 67, III, C/C ART. 50, § 2°, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR NACIONAL N° 101/2000.]

Nesses termos, passa-se às respostas das questões suscitadas pelo consulente:

1) a receita proveniente da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública tem natureza tributária, porém não se confunde com as espécies tradicionais de tributo (imposto, taxa e contribuição de melhoria), enquadrando-se como espécie do gênero contribuições;

2) apesar de possuir natureza tributária, enquanto modalidade de contribuição, a mesma não deve ser considerada na base de cálculo prevista no art. 29-A da Constituição Federal para repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal, tendo em vista que se trata de contribuição vinculada à finalidade certa e que não está enquadrada no conceito de receita tributária definida pela legislação financeira, orçamentária e de contabilidade pública vigentes.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

## CONSULTORIA TÉCNICA

*Missão: Garantir consultoria técnica às unidades do TCE-MT e aos seus jurisdicionados, mediante a harmonização de entendimentos e procedimentos, a promoção do desenvolvimento institucional e a avaliação da administração pública, visando à efetividade das políticas públicas.*

TC
Fl. _____
Rb. _____

Telefones: 3613-7553 / 7554

Posto isso, ao julgar o presente processo e em comungando este Egrégio Tribunal Pleno deste entendimento, sugere-se a seguinte ementa (art. 234, § 1º, da Resolução nº 14/2007):

**Resolução de Consulta nº \_\_\_\_/2010. Receita. Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP. Natureza Jurídica Tributária. Classificação da Receita. Receita de Contribuição.** A COSIP tem natureza tributária, porém não se confunde com as espécies tradicionais de tributo (imposto, taxa e contribuição de melhoria), enquadrando-se como espécie do gênero contribuições. **Despesa. Limite. Poder Legislativo Municipal. Gasto Total. Base de Cálculo. Não-inclusão da receita proveniente da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.** A receita proveniente da COSIP não compõe a base de cálculo do repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal, pois trata-se de contribuição vinculada à finalidade certa e que não se enquadra no conceito de receita tributária definido pela legislação financeira, orçamentária e de contabilidade pública vigentes.

É o parecer que se submete à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 20 de janeiro de 2010.

Bruno Anselmo Bandeira  
Consultor de Orientação ao Jurisdicionado

Ronaldo Ribeiro de Oliveira  
Secretário-Chefe da Consultoria Técnica